



# **BOLETIM DA COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA INTERNA**

## **Divulgação de Acórdãos do Tribunal de Contas da União e Normativos**

6ª Edição, 26/06/2017  
*Compilação — 26/05/2017 a 23/06/2017*

### **BOLETINS DO TCU**

[Boletim de Jurisprudência nº 172](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 173](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 174](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 175](#)

### **INFORMATIVO DO TCU**

[Informativo de Licitações e Contratos nº 322](#)

[Informativo de Licitações e Contratos nº 323](#)

### **NORMATIVOS**

[Instrução Normativa CGU nº 2, de 30.05.2017.](#)

Estabelece que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

[Portaria STI/MP nº 19, de 29.05.2017.](#)

Dispõe sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal - SISP.

[Portaria Normativa MEC nº 11, de 20.06.2017.](#)

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância.

## **ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL**

[Acórdão nº 4676/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.8. Recomendar à Ufersa, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que: 1.8.1. desenvolva ações necessárias para avaliar a execução do Pnaes e garantir que:

1.8.1.1. os critérios de seleção adotados para escolha dos beneficiários promovam igualdade de oportunidades entre todos os estudantes;

1.8.1.2. haja redução das taxas de retenção e evasão em função da aplicação dos recursos do Pnaes;

1.8.2. redobre esforços para recuperação do indicador de gestão "Taxa de Sucesso na Graduação" a partir das seguintes iniciativas sugeridas:

1.8.2.1. no curto prazo (cerca de um trimestre), realize diagnóstico amplo e profundo, de modo a identificar as principais causas da queda expressiva do TSG entre 2011 e 2015, quando o indicador passou de 89% para 28%, de preferência com envolvimento de todos os segmentos da Universidade: diretivos e de assessoramento (conselhos, reitoria, controle interno), área-fim (departamentos, institutos, corpo docente), área-meio (setores ligados diretamente à prestação de serviços ao corpo discente, como restaurante universitário, biblioteca, guichês de atendimento das unidades de ponta), bem como representações de classe docente e discente;

1.8.2.2. no médio prazo (cerca de um semestre), promova ampla discussão interna, por meio de, exemplificativamente, debates, encontros, surveys e seminários para propositura de soluções e oportunidades de melhoria, ante as causas identificadas como mais comprometedoras da queda vertiginosa do TSG na fase anterior, inclusive com busca de exemplos externos (no país e no exterior), se oportuno e conveniente;

1.8.2.3. no longo prazo (cerca de um exercício), implemente soluções e oportunidades de melhoria levantadas na fase anterior, com mudanças procedimentais e ações que enfrentem diretamente as causas nas regras e práticas

internas dos cursos, de modo a estancar a evasão e mitigar a retenção de alunos, sem prejuízo da qualidade dos cursos, otimizando e melhorando continuamente os serviços prestados ao corpo discente, com o objetivo de conter a redução do TSG e alavancar sua recuperação;

## **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, PROJETO BÁSICO DEFICIENTE e RESPONSABILIDADE**

### [Acórdão nº 1002/2017 - TCU – Plenário.](#)

9.1. determinar ao município de Parnamirim/RN, com fundamento no art. 250, inciso II, que adote as providências a seguir, apresentando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as devidas comprovações:

9.1.1. corrigir as composições de custo dos serviços de ligações domiciliares, de forma a excluir a parcela de sobrepreço no valor de R\$ 5.953.774,04 do Contrato 3/2015, nos termos do relatório que integra o presente acórdão; (...)

9.1.3. fazer constar do instrumento contratual cláusula expressa de concordância do contratado, que atenda os critérios para formulação de aditivos contratuais expressos no artigo 13, item II, do Decreto 7.983/2013, em consonância com o disposto no item 9.1.8.1 do Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário, que tratou de estudos sobre a formulação de alterações contratuais em obras executadas sob o regime de empreitada por preço global;

9.1.4. formalizar a modificação do critério de medição do item "administração local" da obra, de modo que não seja mais medido em parcelas mensais fixas, mas sim de modo proporcional à execução da obra, em atenção ao item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao município de Parnamirim/RN e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, providências com vistas a regularizar a pendência junto ao Ministério das Cidades, relacionada com a reprogramação da meta "ligações" do instrumento de repasse em tela, a fim de que este último possa expedir a Autorização do Início do Objeto (AIO);

9.3. autorizar a SeinfraUrbana a promover diligência, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, com o fito de identificar os responsáveis pela elaboração do projeto básico da obra com inconsistências nas composições dos serviços de ligações domiciliares e sem a devida previsão dos tubos coletores para a interligação da rede e das conexões do tipo "selim";

## **CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE TECNOLOGIA**

### [Acórdão nº 1003/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.4. determinar ao Ministério da Educação que oriente as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs acerca da necessidade, quando da celebração de contrato de

licenciamento de tecnologia, sem exclusividade, de publicação de edital disciplinando a análise dos requisitos da regularidade jurídica e fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira do contratado, previstos no art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005, bem como estabelecendo os direitos e as obrigações das partes, de forma a dar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados no licenciamento do mesmo produto;

9.5. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF, que proceda a estudos voltados à definição de parâmetros que permitam indicar a remuneração mais adequada às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, quando da celebração de contratos de licenciamento de tecnologia, previstos na Lei 10.973/2004;

## **ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, INCUBAÇÃO DE EMPRESAS, MORALIDADE ADMINISTRATIVA e CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE TECNOLOGIA.**

[Acórdão nº 1003/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.6. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.6.1. falhas na formação e no desenvolvimento do Processo Administrativo (...), para licenciamento da empresa (...), marcadas pela extrema desorganização processual, com documentos inseridos fora da ordem cronológica, sem data e assinatura e extraídos de outros processos administrativos, em infringência aos preceitos básicos da Lei 9.784/1999, como, por exemplo, o art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VII e VIII, e art. 22, §§ 1º e 4º;

9.6.2. falta de análise sobre a qualificação econômico-financeira da empresa (...) anteriormente à celebração do Contrato de Licenciamento 1/2011, afrontando o disposto no art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005;

9.6.3. falta de estabelecimento de prazo máximo para a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. graduar-se na incubação promovida Edital NATA 1/2011, violando o disposto no art. 4º, caput, da Lei 10.973/2004;

9.6.4. celebração e execução do Contrato de Licenciamento 1/2011 com a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., enquanto um de seus sócios, (...), figurava como Diretor de Sistemas da Superintendência de Informática da UFRN (julho de 2007 a agosto de 2012), infringindo os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade;

9.6.5. publicação do Edital NATA 1/2011, de 18/4/2011, para incubação de empresas, anteriormente à aprovação do programa de incubação, pela Resolução-Consepe

54/2011, de 31/5/2011, em infringência ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.973/2004;

9.6.6. falta de publicação de informações detalhadas sobre os sistemas com possibilidade de licenciamento e as exigências da Universidade para a assinatura de contratos de transferência de tecnologia, identificada na celebração do Contrato de Licenciamento 1/2011 com a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., afrontando o princípio da publicidade e o art. 8º da Lei 12.527/2011;

9.7. determinar aos órgãos que contrataram a SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., mediante inexigibilidade, de licitação que incluam, no próximo relatório de gestão, avaliação da legalidade da respectiva contratação;

## **ERRO NO PROJETO e RESPONSABILIDADE**

[Acórdão nº 918/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.1. recomendar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) que, sempre que for constatada a existência de erro ou omissão relevante nos projetos das obras e serviços de interesse da universidade, proceda à devida apuração das responsabilidades do projetista e/ou setor competente que aprovou os projetos, com a finalidade de se evitar que, das falhas, resultem prejuízo para a administração ou grave perturbação da execução normal do objeto contratado;

## **MENSURAÇÃO DE RESULTADOS, INDICADORES, RISCOS e CONTROLES INTERNOS**

[Acórdão nº 4448/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7. Determinar: 1.7.1. ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro que promova no prazo de 90 (noventa) dias:

1.7.1.1. a definição de procedimentos internos para mensuração e acompanhamento de todos os resultados de suas iniciativas anuais, indicando os responsáveis e a metodologia utilizada, bem como a forma de divulgação dos resultados alcançados;

1.7.1.2. a reavaliação do conjunto de indicadores para que retratem adequadamente o desempenho institucional, com definição de procedimentos internos para mensuração e acompanhamento, indicando os responsáveis e a metodologia utilizada, bem como a forma de divulgação;

1.7.1.3. a enumeração e avaliação dos riscos do processo de gerenciamento do patrimônio imobiliário e adoção de controles internos que mitiguem os riscos inerentes ao processo e garantam razoável segurança de alcance dos objetivos da gestão do patrimônio imobiliário;

## **GOVERNANÇA DE TI, FRACIONAMENTO DE DESPESA, MODALIDADES LICITATÓRIAS e TERMO DE REFERÊNCIA**

### [Acórdão nº 4475/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.8. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia das seguintes impropriedades:

9.8.1. ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência);

9.8.2. fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação (...), em afronta aos Acórdãos 2610/2013- TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário e 1570/2004-TCU-Plenário;

9.8.3. celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausentes os fundamentos legais), em descumprimento ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008- TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário);

9.8.4. criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento ao §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário);

9.8.5. elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário;

9.8.6. contratação da empresa (...) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios inculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo).

9.8.7. alertar aos gestores da Eletrobrás Distribuição Rondônia que a reincidência das falhas constatadas neste processo de contas anuais, nos próximos exercícios, poderá motivar o julgamento pela irregularidade das contas;

## **RELATÓRIO DE GESTÃO e DESEMPENHO INSTITUCIONAL**

### [Acórdão nº 3880/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará - SESCOOP/PA das seguintes impropriedades apuradas na gestão da Órgão/Entidade/Unidade:

9.4.1. desvio de objeto mediante pagamento de despesas inelegíveis para execução de ações, em dissonância com os objetivos e metas físicas e financeiras planejadas;

9.4.2. ausência de fidedignidade nas informações inseridas no relatório de gestão constatada mediante batimento das metas físicas e financeiras apresentadas com os dados obtidos em planilha de sistemas informatizados;

9.4.3. baixo atingimento dos resultados físicos e financeiros da Ação 5302 - Promover um estilo de vida saudável entre cooperados, empregados e familiares;

9.4.4. pagamento pela prestação de serviços sem respaldo contratual, no valor de R\$ 578,15, para realização de exames laboratoriais durante o evento Dia C,

atividade não inserida no objeto do contrato celebrado a partir do Pregão Presencial 1/2011;

9.4.5. falha na definição do objeto do Pregão Presencial 1/2011, Processo Licitatório 20/2011;

9.4.6. ausência de segregação dos valores previstos e executados nas metas financeiras das atividades componentes da Ação 5202 (Programa Aprendiz Cooperativo, Programa Capacitação em Cooperativismo, Operacionalização em Formação Profissional e Operacionalização em Promoção Social), bem como da forma de execução das atividades (execução direta da entidade ou execução pelos parceiros contratados);

9.4.7. ausência de evidenciação escoreta do patrimônio mobiliário por parte da entidade, eis que não houve menção sobre a norma que regulamenta o uso da frota e os custos envolvidos neste uso, em desconformidade com o subitem 6.1, do Anexo II, Parte C - Unidades jurisdicionadas com relatórios de gestão customizados, da Decisão Normativa 134/2013; e

9.4.8. inobservância dos normativos do TCU em relação à organização e ao conteúdo necessário do relatório de gestão, como estabelecido na Decisão Normativa correspondente ao exercício das contas apresentadas e na Instrução Normativa 63/2010, o que configura irregularidade passível de aplicação da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

## **PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO e ADITAMENTO CONTRATUAL**

[Acórdão nº 1134/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.2. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen sobre as seguintes irregularidades constatadas (...):

9.2.1. acréscimo dos serviços do Contrato 53/2011, dentro do limite legal, justificado, porém sem a comprovação de que a nova situação não poderia ser constatada à época da contratação e de quais os reflexos dessas alterações nos acréscimos pretendidos (Acórdão 3053/2016 - Plenário);

9.2.2. ausência de consulta ao Cadin previamente à assinatura do 3º Termo Aditivo de prorrogação do Contrato 53/2011, em contrariedade ao disposto no art. 6º da Lei 10.522/2002;

## **FUNDAÇÕES DE APOIO, SUBCONTRATAÇÃO e COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

[Acórdão nº 1134/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.2. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen sobre as seguintes irregularidades constatadas (...):

9.2.3. contratação direta da Fundep com previsão de subcontratação integral das obras que compreendem o Projeto Radiofarmácia, núcleo do objeto do Contrato 18/2012, o que é vedado pelo § 4º do art. 1º da Lei 8.958/1994, e sem a adequada justificativa de preço exigida no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, diante da ausência de verificação dos preços cobrados pela fundação em ajustes semelhantes;

9.2.4. contratação da Fundep com base em proposta de preços carente de detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto no valor contratado, em infração ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o que inviabiliza verificar a adequação do percentual de BDI superior à referência estabelecida pelo TCU;

## **COMPATIBILIDADE DE PREÇOS, GARANTIA CONTRATUAL, REGIME DE EXECUÇÃO, POSTOS DE TRABALHO e PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

[Acórdão nº 4906/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7.1. dar ciência ao Departamento Penitenciário Nacional sobre as seguintes impropriedades detectadas no Pregão Eletrônico 2/2012, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:  
1.7.1.1. aceitação da proposta (...) para prestação de serviços na Penitenciária Federal de Mossoró (RN), sem examinar a compatibilidade do preço unitário do item almoxarife com o valor máximo estimado pelo órgão, em afronta ao disposto no art. 44, caput, da Lei 8.666/93;

1.7.1.2. ausência de previsão, nos itens 16.1 do edital e 20 do termo de referência, da opção de prestação de garantia sob a forma de caução em títulos da dívida pública federal, em afronta ao disposto no art.19, inciso XIX, alínea "a" da IN/SLTI 2/2008;

1.7.1.3. ausência, nos contratos decorrentes do certame, de cláusula obrigatória de regime de execução, em afronta ao disposto no art. 55, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.4. ausência de informações que justifiquem a adoção de postos de trabalho na contratação, em afronta ao disposto no art. 11, §1º, da IN SLTI 2/2008;

1.7.1.5. inexistência de elementos objetivos indicando a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, bem como de demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis, em afronta ao disposto no art. 6º, §3º, incisos II e III, da IN SLTI 2/2008; e

1.7.1.6. não apresentação de garantia financeira (...) no âmbito Contrato 05/2012, celebrado para a prestação de serviços na penitenciária de Porto Velho (RO), em afronta ao disposto no art. 56, §1º, da Lei 8.666/1993.



## TERCEIRIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e CULPA IN VIGILANDO

[Acórdão nº 4957/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7. Dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Foro Rio Grande sobre possíveis falhas na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, com maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária desse Tribunal e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, (...), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes, de forma a aperfeiçoar a instrução de suas defesas em reclamações trabalhistas para afastar a culpa in vigilando.

### OBRA, FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU, CONDUTAS, RESPONSABILIDADE e MULTA.

[Acórdão nº 1187/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, **por elaborarem o projeto executivo do Terminal Portuário de Eirunepé/AM sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval** (flutuante e pontes de acesso), nem critérios de medição, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 da Lei 8.666/1993, (...);

9.6. aplicar aos responsáveis a seguir a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, **por não adotarem as medidas necessárias para evitar e corrigir os defeitos verificados nos serviços de soldagem da estrutura** do flutuante principal do Terminal Portuário de Eirunepé/AM; descumprindo o Princípio da Economicidade, insculpido no caput do art. 70 da Constituição Federal (...);

9.8. aplicar aos responsáveis a seguir a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, **por aprovarem o projeto básico deficiente** do Terminal Portuário de Eirunepé/AM, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 e 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/1993 e no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-STN 1/1997, (...);

9.10. aplicar ao responsável (...), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **por aprovar o projeto executivo sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval** (flutuante e pontes de acesso), nem critérios de medição, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 e 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/1993 e do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-STN 1/1997, (...)